



Bruxelas, 14 de julho de 2020
REV1 – Substitui o aviso de 8 de
fevereiro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DOS SERVIÇOS FINANCEIROS PÓS-NEGOCIAÇÃO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território³.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁴.

Além disso, após o termo do período de transição, o Reino Unido será um país terceiro no que se refere à execução e aplicação do direito da UE nos Estados-Membros da UE.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para as implicações jurídicas que o termo do período de transição terá para as suas atividades.

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁴ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo.

Aconselhamento às partes interessadas:

As contrapartes em derivados ou operações de financiamento através de valores mobiliários, bem como as partes interessadas constituídas ao abrigo da legislação da UE que emitam instrumentos financeiros depositados em depositários centrais de valores mobiliários (CSD) do Reino Unido são aconselhadas a avaliar as consequências do termo do período de transição à luz do presente aviso e a tomar as medidas apropriadas para se assegurarem de que cumprem todos os requisitos legais aplicáveis.

Nota: O presente aviso não abrange:

- as normas da UE em matéria de conflitos de leis e de jurisdições («cooperação judiciária em matéria civil e comercial»);
- o direito das sociedades da UE;
- as normas da UE em matéria de proteção dos dados pessoais.

Relativamente a estes aspetos, estão em preparação ou foram publicados outros avisos⁵.

O presente aviso deve ser lido em conjugação com a Comunicação da Comissão intitulada «Preparar a mudança – Comunicação sobre os preparativos destinados a fazer face ao final do período de transição entre a União Europeia e o Reino Unido»⁶, de 9 de julho de 2020 e, nomeadamente, com o seu ponto II.B.1.

Após o termo do período de transição, as normas da UE no domínio dos mercados financeiros, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (EMIR)⁷, o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (MiFIR)⁸, o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (SFTR)⁹, o Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDR)¹⁰ e a Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de

⁵ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt.

⁶ COM(2020) 324 final.

⁷ JO L 201 de 27.7.2012, p. 1.

⁸ JO L 173 de 12.6.2014, p. 84.

⁹ JO L 337 de 23.12.2015, p. 1.

¹⁰ JO L 257 de 28.8.2014, p. 1.

valores mobiliários (SFD)¹¹, deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido. Este facto terá, nomeadamente, as consequências descritas a seguir.

1. DERIVADOS

- Após o termo do período de transição, os derivados negociados num mercado regulamentado do Reino Unido deixarão de corresponder à definição de derivados negociados em bolsa (ETD) ao abrigo do direito da UE. Nos termos do artigo 2.º, n.º 32, do MiFIR, os ETD são derivados negociados num mercado regulamentado da UE ou num mercado de um país terceiro considerado equivalente¹². Assim, ao abrigo do direito da UE¹³, após o termo do período de transição os ETD negociados num mercado regulamentado do Reino Unido serão considerados contratos de derivados do mercado de balcão (OTC). A Comissão está habilitada, por força do artigo 2.º-A do EMIR, para declarar o mercado de um país terceiro como equivalente. Embora a avaliação da equivalência do Reino Unido neste domínio esteja em curso, ainda não foi concluída. Todas as partes interessadas devem portanto ser informadas e estar preparadas para um cenário em que os derivados negociados em mercados regulamentados do Reino Unido passem a ser tratados como derivados do mercado de balcão (derivados OTC).
- Um ETD que se torna um derivado OTC passa assim a ficar sujeito a todos os requisitos do EMIR aplicáveis às transações de derivados OTC. Com exceção das operações de cobertura efetuadas por contrapartes não financeiras, todas as transações de derivados OTC são tidas em conta no cálculo do limiar de compensação nos termos do EMIR e ficarão sujeitos à obrigação de compensação prevista no EMIR, quando tiver sido determinado que o produto em causa está sujeito a essa obrigação¹⁴, bem como a certas técnicas de atenuação do risco (nomeadamente a troca de margens).

Os derivados OTC que estão sujeitos à obrigação de compensação devem ser compensados através de uma contraparte central (CCP) que esteja autorizada e estabelecida num Estado-Membro da UE ou de uma CCP estabelecida num país terceiro e reconhecida pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), nos termos do artigo 25.º do EMIR, para proceder à compensação dessa categoria de derivados OTC¹⁵. A Comissão está habilitada para declarar os quadros regulamentar e de supervisão de um país terceiro como equivalentes. Essa

¹¹ JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

¹² Um ETD é «[...] um derivado negociado num mercado regulamentado ou num mercado de um país terceiro considerado equivalente a um mercado regulamentado [...] e que não seja abrangido nessa qualidade pela definição de derivado OTC nos termos do artigo 2.º, ponto 7, do EMIR», ver o artigo 2.º, ponto 32, do MiFIR.

¹³ Os contratos de derivados OTC são aqueles que não são negociados num mercado regulamentado da UE ou que são negociados num mercado regulamentado de um país terceiro que não está abrangido por uma decisão de equivalência. Ver artigo 2.º, ponto 7, e artigo 2.º-A do EMIR.

¹⁴ Os seguintes produtos estão atualmente sujeitos a uma obrigação de compensação: *swaps* de taxa de juro em euros, ienes japoneses, dólares americanos, coroas norueguesas, zlóti polacos e coroas suecas;; os *swaps* de risco de incumprimento indiciais;

¹⁵ Ver o artigo 4.º, n.º 3, do EMIR.

decisão de equivalência constitui uma pré-condição para o reconhecimento de uma CCP de um país terceiro pela ESMA. Se a equivalência e o reconhecimento não estiverem assegurados, após o termo do período de transição deixará de ser possível utilizar uma CCP estabelecida no Reino Unido para dar cumprimento à obrigação de compensação. Embora a avaliação da equivalência do Reino Unido neste domínio esteja em curso, ainda não foi concluída. Todas as partes interessadas devem portanto ser informadas e estar preparadas para um cenário em que as contrapartes deixem de poder cumprir as suas obrigações de compensação nos termos do EMIR através de CCP estabelecidas no Reino Unido.

- A obrigação de compensação de transações através de uma CCP autorizada estabelecida na UE ou de uma CCP reconhecida estabelecida num país terceiro aplica-se igualmente às contrapartes estabelecidas em países terceiros, caso o contrato tenha um efeito direto, substancial e previsível na UE ou caso tal obrigação seja necessária ou adequada para evitar a evasão relativamente a qualquer das disposições do EMIR¹⁶.
- A perda da autorização da UE pelas CCP estabelecidas no Reino Unido afetará a sua capacidade para continuarem a exercer determinadas atividades (p. ex: a compressão) e cumprirem certas obrigações (p. ex: gestão dos casos de incumprimento) no que diz respeito aos contratos celebrados antes do termo do período de transição.
- Aplicar-se-á um requisito de fundos próprios mais elevado às exposições decorrentes de posições em derivados detidas pelas instituições de crédito e empresas de investimento estabelecidas na UE em CCP não reconhecidas estabelecidas em países terceiros¹⁷, uma vez que apenas as CCP autorizadas estabelecidas na UE e as CCP reconhecidas estabelecidas em países terceiros são CCP qualificadas¹⁸ («QCCP»), que beneficiam de um tratamento de capital favorável ao abrigo do CRR¹⁹.
- As contrapartes na UE e as contrapartes em países terceiros às quais é aplicável a obrigação de compensação devem, por conseguinte, analisar as suas carteiras de derivados. Todas as contrapartes (incluindo contrapartes estabelecidas em países terceiros), quer sejam instituições financeiras ou sociedades não-financeiras, devem garantir que preenchem os requisitos de compensação. Se os derivados forem contratados ou compensados através de um intermediário (ou seja, um membro compensador, um cliente de um membro compensador ou um cliente indireto), as contrapartes devem assegurar que o seu contrato com esse intermediário cumpre devidamente os requisitos legais aplicáveis. Esta exigência também se aplica às relações de compensação no seio de grupos bancários.

¹⁶ Para mais pormenores, ver o artigo 4.º do EMIR e o Regulamento Delegado (UE) n.º 285/2014 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a noção de efeito direto, substancial e previsível de certos contratos na União e para evitar a evasão às regras e obrigações (JO L 85 de 21.3.2014, p. 1).

¹⁷ Ver os artigos 300.º a 311.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (CRR).

¹⁸ Ver o artigo 497.º do CRR.

¹⁹ Ver o artigo 4.º, n.º 1, ponto 88, do CRR, sob reserva das disposições transitórias previstas no artigo 497.º do CRR e no Regulamento de Execução (UE) 2017/2241 da Comissão, de 6 de dezembro de 2017 (o período transitório para as CCP de países terceiros decorreu até 15 de junho de 2018).

2. REPOSITÓRIOS DE TRANSAÇÕES E COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- Os derivados ou operações de financiamento através de valores mobiliários que estão sujeitos à obrigação de comunicação de informações ao abrigo do EMIR ou do SFTR devem ser comunicados pelas CCP ou pelas contrapartes a um repositório de transações registado na UE ou a um repositório de transações de um país terceiro reconhecido pela ESMA²⁰. A Comissão está habilitada, nos termos do artigo 77.º do EMIR e do artigo 19.º do SFTR, para declarar os quadros regulamentar e de supervisão de um país terceiro como equivalentes. Essa decisão de equivalência constitui uma pré-condição para o reconhecimento de um repositório de transações de um país terceiro pela ESMA. Se a equivalência e o reconhecimento não estiverem assegurados, após o termo do período de transição deixará de ser possível utilizar um repositório de transações estabelecido no Reino Unido para dar cumprimento à obrigação de comunicação de informações. Embora a avaliação da equivalência do Reino Unido neste domínio esteja em curso, ainda não foi concluída. Todas as partes interessadas devem portanto ser informadas e estar preparadas para um cenário em que os repositórios de transações estabelecidos no Reino Unido deixem de poder ser utilizados para cumprir as obrigações de comunicação de informações nos termos do EMIR e do SFTR.
- A obrigação de comunicar um contrato de derivados a um repositório de transações devidamente registado ou reconhecido é aplicável às CCP e às contrapartes. As contrapartes responsáveis pela comunicação de informações, sejam elas financeiras ou não-financeiras, devem garantir o cumprimento deste requisito. Caso a comunicação de informações a um repositório de transações seja delegada a um terceiro, as contrapartes devem assegurar que o seu contrato garante o cumprimento de todos os requisitos legais previstos no EMIR e/ou no SFTR.
- A obrigação de as contrapartes manterem um registo de todos os contratos de derivados que tenham sido celebrados e de todas as alterações aos mesmos deve continuar a ser cumprida pelas contrapartes durante pelo menos cinco anos após o termo do contrato²¹.

3. DEPOSITÁRIOS CENTRAIS DE VALORES MOBILIÁRIOS E SISTEMAS DE LIQUIDAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- Os CSD operam sistemas de liquidação de valores mobiliários. Liquidam (finalizam) transações celebradas no mercado. Os CSD asseguram também a manutenção de contas de valores mobiliários onde são registados a quantidade de valores mobiliários emitidos, o respetivo emitente e todas as mudanças de propriedade dos mesmos.
- Os CSD de países terceiros terão de solicitar o reconhecimento à ESMA quando pretenderem prestar certos serviços essenciais de um depositário central (serviços de emissão e de manutenção centralizada relacionados com instrumentos financeiros regidos pelo direito de um Estado-membro da UE) ou quando pretenderem prestar os seus serviços na UE através de uma sucursal estabelecida num Estado-Membro.

²⁰ Ver o artigo 9.º do EMIR e o artigo 4.º do SFTR.

²¹ Ver o artigo 9.º, n.º 2, do EMIR.

- A Comissão está habilitada, nos termos do artigo 25.º do CSDR, para declarar os quadros regulamentar e de supervisão de um país terceiro como equivalentes. Uma decisão nesse sentido constitui uma pré-condição para o reconhecimento de um CSD de um país terceiro pela ESMA. Se a equivalência e o reconhecimento não estiverem assegurados, após o termo do período de transição os CSD estabelecidos no Reino Unido não poderão continuar a prestar serviços de emissão e de manutenção centralizada relacionados com instrumentos financeiros regidos pelo direito de um Estado-membro da UE ou a prestar os seus serviços na UE através de uma sucursal num Estado-Membro da UE. Os CSD do Reino Unido não poderão beneficiar da disposição de salvaguarda de direitos adquiridos prevista no artigo 69.º, n.º 4, da CSDR. Embora a avaliação da equivalência do Reino Unido neste domínio esteja em curso, ainda não foi concluída. Todas as partes interessadas devem portanto ser informadas e estar preparadas para um cenário em que os CSD estabelecidos no Reino Unido não possam continuar a prestar serviços de emissão e de manutenção centralizada relacionados com instrumentos financeiros regidos pelo direito de um Estado-membro da UE ou a prestar os seus serviços na UE através de uma sucursal num Estado-Membro da UE.
- O Reino Unido deixará de poder designar sistemas ao abrigo da Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação («SFD»)²². Após o termo do período de transição, os sistemas atualmente designados pelo Reino Unido perderão a sua designação ao abrigo da SFD, juntamente com os direitos e benefícios daí decorrentes para esses sistemas e para os seus participantes, sem prejuízo de eventuais disposições específicas da legislação nacional dos Estados-Membros²³.

O sítio Web da Comissão sobre serviços de pós-negociação (https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/financial-markets/post-trade-services_en) fornece informações gerais sobre os serviços de pós-negociação. Estas páginas serão atualizadas com informações adicionais, sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos Mercados de Capitais

²² Ver o artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamento e de liquidação de valores mobiliários («SFD»).

²³ Ver o considerando 7 da SFD.